

# **DESCONSTRUCIONISMO E FENOMENOLOGIA NA CARACTERIZAÇÃO DE UMA CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

**Ana Gabriela Ferreira<sup>1</sup>**

Sumário: Introdução; 1. Microrrevoluções na Seara da Pesquisa Jurídica; 1.1 A Importância das Revoluções Metodológicas na Revisão de Conceitos Penalísticos; 2. A Metodologia na Construção de Culpabilidade(s) 2.1 O Rearranjo Conceitual de Culpabilidade pela via Desconstrucionista; 2.2 Fenomenologia – A Busca pelo Eidos na Culpabilidade; 2.2.1 Da Fenomenologia da Culpabilidade à Pessoa Jurídica Culpável; Conclusão; Referências.

## **RESUMO**

O presente artigo visa esboçar um panorama sobre a metodologia de pesquisa jurídica, em especial com relação à possibilidade de culpabilidade da pessoa jurídica, pautando-se em noções desconstrucionistas e fenomenológicas presentes no contexto de quebras de paradigmas. Desenvolve-se o prospecto buscando apresentar um arcabouço teórico que permita ao observador acompanhar a linha de reorganização de conceitos e formação de novas acepções.

**Palavras Chave: desconstrucionismo; fenomenologia; paradigma; culpabilidade; pessoa jurídica.**

## **ABSTRACT**

The present article aims to sketch an overview of the methodology of legal research, especially regarding the possibility of culpability of the corporation, based on concepts of deconstructive and phenomenological notions outlined in the context of breaks paradigms. It develops a prospectus seeking to present a theoretical framework allows the observer to monitor the online reorganization of concepts and formation of new meanings.

**Keywords: deconstructionism; phenomenology; culpability; paradigm; corporation**

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Público no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Pesquisadora em Justiça Restaurativa pela Universidade Federal da Bahia, Professora de Direito Penal, Advogada, Conselheira membro do Conselho Consultivo de Jovens Advogados da OAB/BA.

## INTRODUÇÃO

O avanço das concepções jurídicas dá-se, usualmente, em consequência de novos modelos sociais que, ao sedimentar-se, exigem capacidade estatal para a resolução de conflitos. Na seara penal, a modificação contínua de conceitos e proposta sistemáticas ao longo da história demonstra que não se obteve ainda um modelo estável e hábil à legitimação de que muito se fala em acordo com parâmetros constitucionais<sup>2</sup>.

Com base na análise da metodologia como fundamento de reforma crítica da sistemática jurídica, revisam-se conceitos de culpabilidade e observa-se que, dentro das sugestões propostas por autores de renome, já se observam noções basilares de uma revisão mais profunda, pautada na desconstrução; nesta senda, este prospecto busca avaliar a possibilidade de construção de um novo paradigma de culpabilidade que se volte à nova figura delitiva pós-global, a corporação.

Num primeiro momento, buscar-se-á caracterizar a metodologia das quebras de paradigma, estabelecendo-se um eixo de seguimento inicial, o desconstrutivismo ou desconstrucionismo. A seguir, o trabalho enveredará pela análise de conceitos e elementos de culpabilidade através dos quais é possível buscar um referencial para a nova construção. Demonstra-se a relevância da busca por um conceito eidético, averiguando-se a instabilidade das noções de culpabilidade hodiernas. Por fim, analisar-se-á a possibilidade de construção de uma culpabilidade voltada para pessoa jurídica ofensora.

---

<sup>2</sup> Cf. MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O conceito material da culpabilidade**. O fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Juspodivm, 2010.

## 1. MICRORREVOLUÇÕES NA SEARA DA PESQUISA JURÍDICA

O direito desenvolve-se, aprimora-se e persegue novos modos de manuseio das contendas inerentes às relações sociais, buscando, desde seus primórdios, a dissolução ou minoração de conflitos. Nesta persecução, utiliza-se de uma perspectiva crítica, firmando e revolvendo teses e práticas que podem servir de sustentáculos à resolução das alterações com as quais se depara de forma contínua.

Por vincular-se à ininterrupta marcha conceitual das sociedades em que se conforma, o direito – gênero – é essencialmente influenciado pelas revoluções do pensamento científico-filosófico. Contiguamente maturam-se teses e indagações sobre a própria “filosofia da pesquisa”, de modo que se possa aventar ideias menos balizadas por fundamentos essencialmente políticos, se é que se poderia falar em tal isenção.<sup>3</sup>

Buscam-se pensamentos bem embasados e menos influenciáveis diante da formação cultural preconcebida, já que, se disposto à mercê do *status quo*, restaria ao direito e a qualquer esfera de pesquisa a mera reprodução científica, sem avanços. Nesta senda, uma ciência que ponha em primazia a essência dos objetos analisados pode superar o risco de ser completamente maculada pelo *status quo ante*.

Não obstante, a cultura e preconcepção dos nichos já formados torna a pesquisa científica usualmente pré-determinada por acepções sociais tão densamente entranhadas que se verifica, muitas vezes, um *looping*<sup>4</sup> investigativo. Vale dizer, verificam-se como resultado das análises em averiguação as concepções já absorvidas pelo pesquisador e seu seio social. Parece ser o que afirma Balkin<sup>5</sup>:

Legal doctrine and ideology, in my view, cannot be spoken of as fully distinct forms of social constraint; rather, they partially constitute each other and operate together to generate the internal experience of being subject to a system of law. It is a commonplace that legal doctrine reflects our ideology.

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Torino: Einaudi, 1977. Tradução de Roberto Machado.

<sup>4</sup> Cf. BALKIN, Jack M. **Ideology as Constraint**. Faculty Scholarship Series, Paper 227. Yale Law School, 1991, p. 6-7.

<sup>5</sup> Id. **Deconstructive Practice and Legal Theory**. Faculty Scholarship Series. Paper 291. Yale Law School, 1987, p.6.

Nevertheless, I wish to emphasize instead how ideology makes legal doctrine intelligible to the persons who work with it, producing the subjective experience of knowing what the law requires of us, the internal urge to conform to legal norms as we understand them, and the inescapable sense that some legal arguments are, in fact, better than others. Ideology, in other words, does not merely produce the content of legal doctrine-it makes the content of legal doctrine intelligible to us and binding upon us.

A necessidade de desentranhamento dos valores preconcebidos, que não se confunde com a exclusão dos mesmos, é sacramental na busca de avanços do pensamento científico-filosófico. Se, de um lado, pretender excluir todo o material já sedimentado seria pretensão estulta, cuja soberba revelaria de logo uma ausência de solidez na pesquisa, do oposto seria também tolice pretender ater-se ferrenhamente aos pilares já estatuídos. Ora, a pesquisa é caminho de desbravamento e inovação ou, no mínimo, aprofundamento. Alicerça-se nos panos de fundo culturais e ideológicos do pesquisador, mas pode (e deve) transcender as formulações pretéritas.

É a interpretação e a predisposição do pesquisador que norteiam o viés de aprofundamentos e a escolha dos basilares na desconstrução de preceitos já formados e na busca pela essência do que se pretende construir. Decerto que a ótica do investigador confere ao objeto analisado as nuances subjetivas que lhe norteiam a pesquisa<sup>6</sup>. Deste modo, a partir dos mesmos elementos observados, surgem teoremas diversos, formulados através da subjetivação do arcabouço teórico com que o pesquisador se dispõe a trabalhar. No dizeres de Husserl:

Mencione-se primeiramente uma dificuldade metódica que poderia impedir os primeiros passos. Nós colocamos todo o mundo natural e todas as esferas eidéticas transcendententes fora de circuito e devemos, com isso, obter uma consciência "pura". Mas não acabamos de dizer, "nós" colocamos fora de

---

<sup>6</sup> “Devido ao fato de as crenças em práticas sociais nos chegarem do exterior, não quer dizer que as recebamos passivamente e sem as submetemos a modificações. Ao pensarmos as instituições coletivas, ao assimilá-las, individualizamos-las e inculcamos-lhes em maior ou menor grau o nosso cunho pessoal; é assim que, ao pensarmos o mundo sensível, cada um de nós lhe dá um colorido à sua maneira e que sujeitos diferentes se adaptam de modo diferente a um mesmo meio físico. Eis porque cada um de nós cria, de certo modo, sua moral, sua religião e sua técnica. Não há conformismo social que não comporte toda uma gama de matizes individuais, o que não impede que o campo das variações permitidas seja limitado. É nulo ou muito restrito no âmbito dos fenômenos religiosos e morais, onde a variação se torna facilmente um crime; é mais vasto no que se refere à vida econômica. Porém, cedo ou tarde, se encontra um limite que não pode ser ultrapassado”. Apesar de reconhecer a influência dos caracteres individuais na apreensão dos fatos, o autor entende pela “coisificação” do fato social, o que distancia seu pensamento desta pesquisa. DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001. Tradução de Pietro Nassetti.

circuito, será que nós, fenomenólogos, podemos colocar fora de jogo a nós mesmos, que também somos membros do mundo natural?

Corroborando com este sentido, suscita também esta dificuldade Jürgen Habermas<sup>7</sup>:

Remeter o quadro das ciências nomológicas e hermenêuticas a um conjunto vital, bem como à correspondente dedução da validade relativa a enunciados provindos de interesses cognitivos, torna-se necessário no momento em que um sujeito transcendental e substituído por uma espécie que se reproduz em condições culturais, isto é, que não se constitui, ela própria, senão em um processo de formação a constituir a espécie. Os processos de pesquisa - e esta espécie nos interessa, antes de tudo, como sujeitos de tais processos - são partes do processo formativo global que perfaz a história dessa espécie. **As condições de objetividade de uma experiência possível, às quais estão da natureza e do espírito, não apenas não mais explicitam o sentido transcendental de um conhecimento finito, restrito às formas fenomênicas enquanto tais; elas pré-molduram, muito mais, um determinado sentido dos modos metódicos do conhecer, como tal; e isso, a cada vez, de acordo com um critério próprio à conexão vital objetiva, a qual aflora de dentro para fora da estrutura de ambas as direções investigatórias. As ciências empírico-analíticas exploram a realidade na medida em que esta se manifesta no raio da atividade instrumental; enunciados nomológicos acerca deste domínio do objeto estão assim presos, de acordo com seu sentido imanente, a um determinado contexto de aplicação — eles apreendem a realidade em vista de uma disponibilidade técnica que, em condições específicas, é sempre e em toda parte possível. As ciências hermenêuticas não exploram a realidade sob um outro ponto de vista transcendental; elas têm por objetivo, muito mais, uma elaboração transcendental de diversas formas fáticas de vida, no interior das quais a realidade é interpretada de maneira diferente, em função de gramáticas que formulam o mundo e da atividade que o transforma;** é por isso que, rastreando seu sentido imanente, as proposições da hermenêutica visam um contexto de aplicação correspondente - elas apreendem interpretações da realidade em vista da intersubjetividade de uma compreensão mútua, suscetível de orientar a ação para uma situação hermenêutica inicial. Falamos, portanto, de um interesse técnico ou prático na medida em que, através dos recursos da lógica da pesquisa, as conexões vitais da atividade instrumental e das interações mediatizadas pelos símbolos pré-molduram o sentido da validade de enunciados possíveis de tal forma que estes, enquanto representam conhecimentos, não possuem outra função senão aquela que lhes convém em tais com textos vitais: serem aplicáveis tecnicamente ou serem praticamente eficazes. (grifos insertos)

Se no campo da pesquisa científico-filosófica do direito enquanto gênero, a interação metodológica possui importância extrema, por permitir avanços e questionamentos com subsídios firmes, na específica seara do direito penal, é ainda mais cristalina a relevância da

---

7 HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Tradução de José N. Heck, p. 216.

metodologia na pesquisa e busca por novas fontes de justificação. Num momento de crise dos paradigmas<sup>8</sup> tradicionais, a revisão crítica, desconstrutiva e a busca pela essência e construção de um novo modelo de pensamento penal são incipientes.

### **1.1 A IMPORTÂNCIA DAS REVISÕES METODOLÓGICAS NA SUPERAÇÃO DE CONCEITOS PENALÍSTICOS**

Desde as acepções mais longínquas sobre o direito penal, sua aplicabilidade e seus efeitos, existem discussões sobre os critérios norteadores da efetivação da pena<sup>9</sup>. A evolução da sistemática criminal ocorre quase sempre associada à superposição de óticas e de objetos que servem de escopo à responsabilização penal.

Das variações adotadas pelas mais diversas teorias criminológicas ou filosófico-punitivas, não se verifica um completo abandono dos temas percorridos, mas sim olhares críticos distintos. Vale dizer, não são os objetos em si que se modificam, mas o enfoque que se dá a um ou outro elemento componente da trama que conforma o estudo daquele sistema.

Nesta senda, o estudo da culpabilidade ocupa espaço essencial, pelo que se debruça sobre este ponto específico a análise metodológica a que se dispõe no presente artigo. Preceito fulcral na responsabilização penal<sup>10</sup>, o conceito de culpabilidade caminha sem uma resposta definitiva. **É por meio da revisão das respostas e dos preceitos já explanados<sup>11</sup> sobre o tema que os mais diversos autores buscam chegar a uma definição do real sentido de culpabilidade,** tendo por objetivo solidificar a legitimação penal, essencial à sistemática de responsabilidade criminal num estado de direito<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup>Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vania Romano Pedrosa/ Amir Lopez da Conceição – Rio de Janeiro: Revans, 1991.

<sup>9</sup> Cf. MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade.** 1ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2004.

<sup>10</sup> LOEBENFELDER, Carlos Künsemüller, **Culpabilidad y Pena.** Santiago: Ed. Juridica de Chile, 2001, pp. 17/25.

<sup>11</sup> SALAS, Jaime Coso. **Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad. Historia, Teoria y metodologia.** Valencia: Ed. Tirant Loblanch, 2006, p. 142 *et seq.*

<sup>12</sup> LOEBENFELDER, Carlos Künsemüller. *Op. Cit.*, p. 19.

## **2. A METODOLOGIA NA CONSTRUÇÃO DE CULPABILIDADE(S)**

O estudo da culpabilidade tende à busca contínua de um “eidos” conceitual, ou seja, a essência que represente em si a acepção âmago deste importante escopo de legitimação penal. Não é simples, contudo, chegar-se ao conceito final deste preceito. Tem sido através de distintas teses que os mais diversos autores buscam desenvolver uma alusão final.

Contudo, duas práticas, essencialmente, podem ser verificadas com clareza pelos observadores atentos do desvelar de teorias – o desconstrucionismo, que analisa de forma elementar a culpabilidade, apurando seus iters, ao invés de trata-la como conceito univalente, e a fenomenologia, na busca contínua<sup>13</sup> por uma definição eidética.

Ora, pode-se verificar que desde os primeiros rascunhos sobre a culpabilidade aos dias atuais, em que encontramos esboços iniciais de uma teoria da culpabilidade voltada à pessoa jurídica, o que se verifica é a readequação dos elementos componentes do conceito referido.

### **2.1 O REARRANJO CONCEITUAL DA CULPABILIDADE PELA VIA DESCONSTRUCIONISTA**

A confusão na assimilação da culpabilidade parece começar na dificuldade em discernir entre o conceito de culpabilidade em si considerado e seus elementos. Para um esclarecimento diferencial, é mais do que necessário observar-se o entendimento de Welzel, que notou e modificou a compreensão do conceito discutido, “retirando” um de seus elementos e percebendo que tal subtração não ceifava a essência do mesmo.

Para o suprarreferido autor, a culpabilidade reside no caráter reprovável de poder agir de outro modo e não o fazer, não se reduzindo à subjetividade contida na vontade em si. Culpabilidade não se confunde com a vontade do autor, tampouco com um critério de reprovabilidade presente na mente daquele que analisa a conduta. O subjetivismo contido na pretensão

---

<sup>13</sup> Conforme a própria definição fenomenológica de Merlau-Ponty. Cf. MERLAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

associativa da culpabilidade como o simples elemento psíquico é superado quando se verifica que é elemento observado na conduta.

Nos dizeres de Nivaldo Brunoni<sup>14</sup>:

“Welzel desenvolveu o critério do “poder-agir-de-outro-modo”, que se baseia no livre-arbítrio do autor de um injusto. Para ele, o juízo de desvalor da culpabilidade realiza em relação ao autor uma censura pessoal por não haver atuado corretamente, a despeito de haver podido pautar-se de acordo com a norma. Em suas palavras, “a culpabilidade consiste na censura pessoal ao autor por não se haver omitido em relação à ação antijurídica apesar de haver podido fazê-lo”. Portanto, em Welzel a essência da culpabilidade reside no “poder do autor”.

Para Welzel, “culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade”<sup>15</sup>. Diferencia-se da vontade em si, sendo uma qualidade negativa da ação do agente. O esvaziamento de elementos de caráter psíquico ou abstrato na construção do conceito delineada pelo autor dá sentido menos metafísico da aceção da culpabilidade. A noção normativa exsurge como elemento marcante de teorias desenvolvidas a partir de então, sendo verdadeiro marco no desenvolvimento do tema.

Importante marco de sua teoria, considerado nesta pesquisa como um dos sedimentos do esclarecimento quanto à possibilidade de culpabilidade da pessoa jurídica, é a percepção distintiva entre os elementos da culpabilidade que não se confundem com o todo. Em trecho da obra do autor, temos sua explanação sobre o tema:

A identificação de um estado anímico com a culpabilidade obedece à inexatidão do uso da linguagem, que designa muitas vezes o todo com uma simples parte (*pars pro todo*). Culpabilidade, nesse sentido amplo, é a vontade de ação, antijurídica e culpável ou (no sentido mais amplo) a *ação* (típica, antijurídica) culpável (...). É evidente que a culpabilidade em sentido amplo (como vontade de ação culpável ou ação culpável) pressupõe conceitualmente a culpabilidade como qualidade (reprovabilidade), isto é, a

---

<sup>14</sup> BRUNONI, Nivaldo. **Princípio de Culpabilidade: Considerações**. Curitiba; Juruá, 2008, p. 168.

<sup>15</sup> WELZEL, Hans. **Op. Cit**, p. 93



culpabilidade em sentido estrito e próprio. Neste capítulo trata-se, contudo, da culpabilidade como *qualidade* ou *reprovabilidade* da vontade ou de ação.<sup>16</sup>

Para Maurach<sup>17</sup>, o conceito mais completo seria de atribuíbilidade, segundo o qual a culpabilidade se subdivide em responsabilidade pelo fato – exigibilidade de outra conduta diante das circunstâncias, de acordo com o padrão médio da coletividade – e culpabilidade propriamente dita – imputabilidade somada à consciência de ilicitude.

Seu conceito é importante, pois revela a noção de responsabilidade, um dos fundamentos da punibilidade à pessoa jurídica.

Claus Roxin, por sua vez, também aprimorando as teses de Welzel, utilizou-se da referência de bases já assentadas, entendendo, contudo, que a própria culpabilidade caminhava para um sentido de responsabilidade. Para Roxin, a culpabilidade não seria fundamento, mas limite da sanção e caminharia para a responsabilidade no sentido de vincular-se ao caso concreto para até mesmo demonstrar a desnecessidade da sanção penal. O autor afirma<sup>18</sup>:

El sujeto actúa culpablemente cuando realiza un injusto jurídico penal pese a que (todavía) le podía alcanzar el efecto de llamada de atención de la norma en la situación concreta y poseía una capacidad suficiente de autocontrol, de modo que le era psíquicamente asequible una alternativa de conducta conforme a Derecho. Una actuación de este modo culpable precisa en el caso normal de sanción penal también por razones preventivas pues cuando el legislador plasma una conducta en un tipo, parte de la idea de que debe ser combatida normalmente por medio de la pena cuando concurren antijuridicidad y culpabilidad [...]. El concepto normativo de culpabilidad ha de perfeccionarse en la dirección de un concepto normativo de responsabilidad.

---

<sup>16</sup> WELZEL, Hans. **Op. Cit.**, p. 89.

<sup>17</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo II. Barcelona, Ariel, 1962, p. 25.

<sup>18</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 791 *et seq.*

No mesmo sentido de desenvolvimento das ideias já observadas, Muñoz Conde e Mir Puig caminham ainda mais longe. Num resumo do pensamento apontado por ambos, afirma Karina Sposato<sup>19</sup>:

Em outras palavras, a motivabilidade ou capacidade de motivação para Muñoz Conde é a capacidade para reagir frente às exigências normativas. Sendo que tais exigências ou expectativas se estruturam à luz de necessidades preventivas, e vale-se das lições de Mir Puig:

“O fundamento da culpabilidade não pode derivar-se, sin más (apenas), da natureza das coisas, como crê a concepção tradicional não cabe castigo ao inculpável porque não pode atuar de outro modo e perigosamente como dá a entender a teoria da motivação normativa, não cabe castigo ao inculpável porque não pode ser motivado em absoluto pela norma -; é imprescindível introduzir um momento normativo essencial [...]”

As noções de culpabilidade evoluíram num sentido de **capacidade de reagir diante do comando normativo** através da conduta. Este conceito já era verificado em Roxin, na sua aceção de responsabilidade, e adotado pelo doutrinador como “dirigibilidade normativa”.

Welzel analisou de forma atômica, decomposta, a culpabilidade e deu margem larga à composição de teses de culpabilidade da corporação com base em duas premissas básicas – reprovabilidade e dirigibilidade normativa. As teses neste esboço partem deste pressuposto e da noção de que os elementos da culpabilidade não se confundem com a culpabilidade como um todo, como sugeriria a sinédoque a que usualmente se submete o termo.

Ora, é cristalina a prática do método desconstrutivista<sup>20</sup> na busca da aceção de culpabilidade do ponto de vista atômico de Welzel, continuado pelos doutrinadores que o sucederam. De imediato, verifica-se correspondência entre esta metodologia e as explicações de Balkin<sup>21</sup> sobre o desconstrutivismo. Afirma o autor:

---

<sup>19</sup> SPOSATO, Karina Batista. **Culpa & Castigo: Modernas Teorias da Culpabilidade e Limites ao Poder de Punir**. In: XVII Encontro Preparatório do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do CONPEDI, 2008.

<sup>20</sup> Sobre o tema, cf. DERRIDA, Jaques. **A Escritura e a Diferença**. 2ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

<sup>21</sup> BALKIN, Jack M. *Op. Cit*, p.5. Tradução Livre. “Descrito em sua forma mais simples, o projeto desconstrucionista envolve a identificação de oposições hierárquicas, seguidas por uma inversão temporária da hierarquia. Assim, para usar o exemplo favorito de Derrida, se a história da civilização ocidental tem sido marcada por um viés em favor da fala sobre a escrita, devemos investigar o como seria se a escrita fosse mais importante do que a fala. Devemos tentar ver o discurso como uma espécie de escrita, como última instância

Described in its simplest form, the deconstructionist project involves the identification of hierarchical oppositions, followed by a temporary reversal of the hierarchy. Thus, to use Derrida's favorite example, if the history of Western civilization has been marked by a bias in favor of speech over writing we should investigate what it would be like if writing were more important than speech. We should attempt to see speech as a kind of writing, as ultimately parasitic upon writing, as a special case of writing, rather than the other way around. In so doing, we reverse the privileged position of speech over writing, and temporarily substitute a new priority. This new priority is not meant to be permanent, for it may in turn be reversed using identical techniques. The point is not to establish a new conceptual bedrock, but rather to investigate what happens when the given, 'common sense' arrangement is reversed. Derrida believes that we derive new insights when the privileging in a text is turned on its head.

Não é outro o *modus operandi* de grande parte da vasta gama de autores que se debruçam sobre a culpabilidade, buscando delinear-la de modo menos impreciso. A tarefa é exaustiva, decerto, por se tratar de princípio não explícito, mas deduzido da reprovação à imputação de sanção penal que viole direitos do indivíduo, em diversas constituições<sup>22</sup>.

Em trecho de obra de Juarez Tavares<sup>23</sup>, corroborando com o método exposto:

A concepção psicológica de culpabilidade, centralizando o juízo de responsabilidade na vinculação subjetiva entre agente e fato, através das formas de dolo e culpa, para daí considerar que se lhe devesse atribuir jurídico-penalmente o fato, retrata o delito como algo separado da pessoa que o tenha praticado. O delito é visto, portanto, como uma conduta objetiva, cujos elementos se configuram na realidade fenomênica e são retratados de

---

parasitária sobre a escrita, como uma forma especial de escrita, ao invés do contrário. Ao fazê-lo, nós invertemos a posição privilegiada do discurso sobre a escrita, e substitui-se temporariamente uma nova prioridade. Esta nova prioridade não é pensada para ser permanente, pois pode por sua vez ser revertida usando técnicas idênticas. A questão não é estabelecer um novo alicerce conceitual, mas sim investigar o que acontece quando o dado, a ordem do "senso comum" é invertida. Derrida acredita que auferimos novos insights quando a preferência em um texto é alterada em sua cabeça".

<sup>22</sup> Como exemplo, as Cartas Magnas do Brasil e da Alemanha. Ambas contêm preceitos que proporcionam a dedução da culpabilidade como fundamento legitimador da imposição de pena, mas não esboçam o princípio expressamente. O art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana, constante também no art.1.1 da Lei Fundamental da República Federal de Alemanha, parece ser o pilar das construções sobre culpabilidade. Mas o princípio, dito implícito, é complementado. O direito à liberdade, previsto no art 5º, *caput*, da CF/88 e arts. 2.1 e 2.2, da Lei Fundamental Alemã, é um dos invocados para a soma que resulta na leitura implícita da necessidade de culpabilidade para evitar-se a responsabilidade objetiva, o que é corroborado nos respectivos códigos penais.

<sup>23</sup> TAVAREZ, Juarez. **Culpabilidade: A incongruência dos métodos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.24, p.145-156, 1998.

fora. (...)Por sua vez, a concepção normativa de culpabilidade, embora se tenha desfeito do critério de identificar a responsabilidade com base exclusivamente nos elementos do próprio fato, continua a retratar a imputação *de fora* do agente. Agora, entretanto, com outro condicionante ainda mais afastado: o juízo de censura pronunciado pela ordem jurídica. Abandona-se, aqui, o fato e alicerça-se a responsabilidade não no agente, mas no juízo que dele juridicamente se faz. Na concepção psicológica anterior, a responsabilidade derivava da imputação, mas era consequência do que o agente, na verdade, realizava. (...) **A questão primordial que deve servir de base à análise da teoria jurídico-penal da culpabilidade não pode se afastar desses parâmetros. O que se discute é se efetivamente as posições até agora utilizadas como critérios de responsabilidades do agente correspondem ou não às necessidades de um Estado democrático e em que medida podem subsistir no futuro.** (grifos insertos)

Mas não é só. O desconstrutivismo em si mesmo pôde auxiliar na verificação de que os conceitos até então tratados podem ser decompostos e revisados sem que se perca a sua finalidade. Contudo, mister ir além para o alcance do real sentido da culpabilidade. É neste ponto que a fenomenologia surge como ferramenta adequada.

## **2.2 FENOMENOLOGIA – A BUSCA PELO EIDOS NA CULPABILIDADE**

Por trazer consigo preceitos decorrentes da busca por um direito penal menos matizado pelo fundo ideológico<sup>24</sup>, aquele não aplicado em função da pessoa – seus caracteres, sua origem, opções, condições - mas sim em função dos atos praticados consciente e livremente pelo indivíduo observado, caminha a culpabilidade como esteio essencial da legitimação penal, ainda que sem uma definição final e exata advinda das mais diversas teorias que se dispõem a explicá-la.

E é através do revolvimento crítico e da análise dos conceitos já construídos que se verifica a busca pelo âmago do princípio suprarreferido. É possível observar a reiterada utilização dos

---

<sup>24</sup> Ainda que, de um ponto de vista criminológico, seja quase pueril tratar de direito penal sem deparar-se, inevitavelmente, com escolhas políticas e culturais de criminalização e sanção. Cf. BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto de Carioca de Criminologia, 2002.

fundamentos já consolidados do tema, que se desdobram em novas teses por meio de desconstruções hierárquicas ou reorganização dos elementos que a compõem. A utilização deste método é recorrente entre os autores, o que sedimenta o desconstrutivismo como um dos trilhos percorridos na busca por um conceito idôneo.

A construção de novo modo de pensamento não invalida o outrora construído. Ademais, parte-se, neste esboço, de uma perspectiva comparativa de aperfeiçoamento – com certo distanciamento da pesquisa pautada na simples refutabilidade<sup>25</sup> - que muito embora encontre críticas, parece ser o caminho lógico ao desenvolvimento de novo parâmetro de análise da temática. E é neste ponto que se intenta aprofundar ainda mais a pesquisa – parte-se à hipótese de criação de uma culpabilidade da pessoa jurídica.

### **2.2.1 DA FENOMENOLOGIA DA CULPABILIDADE À PESSOA JURÍDICA CULPÁVEL**

Embora a culpabilidade conceituada em face da pessoa física não se demonstre capaz de alcançar as noções de emanção de vontade da pessoa jurídica, os dogmas construídos servem como norteamento das novas percepções e como fundamentos sólidos do ideal de **reprovabilidade**,<sup>26</sup> que nos parece elemento essencial de qualquer conceito de conduta culpável, muito embora construídos sob a base de pensamento sistemático que considera outra das elementares da culpabilidade o fator humano.

A visão comparativa permite explicar com maior clareza porque falham as teorias vigentes quanto às noções de culpabilidade da empresa, em especial porque se confunde, quanto a seus elementos, a parte pelo todo. Trata-se de “apresentar uma nova aplicação do paradigma ou

---

<sup>25</sup> Sobre o tema, Cf. POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1993.

<sup>26</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Munich: Tecnos, 2002, p.27-28. “(...) pues mientras el indeterminismo riguroso, al igual que el rígido determinismo, formula enunciados ontológicos sobre los fundamentos últimos del comportamiento humano, la tesis esbozada en último lugar de la compatibilidad de determinismo y comportamiento libre afecta a la cuestión axiológica, esto es, normativa, de la aplicación socialmente adecuada del concepto de libertad, cuya respuesta depende naturalmente del fin que se persiga con el reconocimiento de libertad en la interacción social. (...) La tesis de la compatibilidad, por tanto, ha trasladado el planteamiento del problema del nivel ontológico al filosófico-moral y aplicada al concepto de la libertad jurídica, se manifiesta como un enunciado dogmático-jurídico, es decir, como una justificación del Derecho vigente desde el punto de vista de la filosofía del Derecho, en tanto califica como razonable y moralmente defendible la fundamentación del reproche jurídico en la simple libertad de acción. “

aumentar a precisão de uma aplicação já feita”<sup>27</sup>, ou seja, utilizam-se valores já sedimentados na busca de um novo horizonte.

Balizados por Feyerabend<sup>28</sup>:

Qualquer ideia, embora antiga e absurda, é capaz de aperfeiçoar nosso conhecimento. A ciência absorve toda a história do pensamento e a utiliza para o aprimoramento de cada teoria. E não se respeita a interferência política. Ocorrerá que ela se faça necessária para vencer o chauvinismo da ciência que resiste em aceitar alternativas ao *status quo*.

Ainda neste sentido, podemos observar as considerações de Thomas Kuhn<sup>29</sup>:

A ciência, apesar de aparentar ser um empreendimento cumulativo e estar em constante progresso, não deve ser compreendida como uma atividade voltada a um único fim ou que se aproxima cada vez mais da verdade. O progresso, nesses termos cumulativos e lineares, acontece somente durante os períodos de ciência normal, dentro de um paradigma em vigor – onde as noções de verdade e de falsidade podem ser aplicadas corretamente e fazem sentido. Ao ser aceito pela comunidade após uma revolução científica, um novo paradigma, em geral, é capaz de explicar apenas alguns daqueles problemas que o anterior explicava. Isso explica por que, com frequência,

---

<sup>27</sup> KUNH, Thomas Samuel. **A Função do Dogma na Investigação Científica**. In: Deus, Jorge Dias de (org.). **A Crítica da Ciência: sociologia e ideologia da ciência**. Rio de Janeiro, Zahar, 1979, p. 51.

<sup>28</sup> FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro, F. Alves, 1977, p. 65.

<sup>29</sup> KUHN, Thomas Samuel. **Op. Cit**, p. 16. No mesmo sentido, o autor exemplifica: “Antes, porém, é preciso frisar um aspecto bastante importante. Embora o acolher de um paradigma pareça historicamente uma precondição para investigação científica mais eficaz, os paradigmas que aumentam a eficácia da investigação não necessitam ser, e geralmente não são, permanentes. Pelo contrário, no esquema de desenvolvimento das ciências maduras vai-se passando, em regra, de um paradigma para outro. Esse esquema diferencia-se do esquema característico dos períodos de começo ou de pré-paradigma não por causa da eliminação total do debate em torno dos fundamentos, mas pela restrição drástica de tal debate, aos períodos ocasionais de mudança de paradigma. O *Almagesto* de Ptolomeu, por exemplo, não deixa de ser um paradigma pelo fato da tradição de investigação que partia dele acabar por ser substituída por outra incompatível baseada nos trabalhos de Copérnico e Kepler. Nem mesmo a *Óptica* de Newton deixou de ser um paradigma para os estudantes dos fenômenos da luz no séc. XVIII, por ter sido depois substituída pela teoria ondulatória do éter de Young e Fresnel, um paradigma que por sua vez cedeu lugar à teoria do deslocamento eletromagnético que se constitui a partir de Maxwell. Não há dúvida de que o trabalho de investigação que um dado paradigma permite torna-se uma contribuição duradoura para o corpo do conhecimento científico e técnico, mas os paradigmas eles próprios são com frequência postos de lado e substituídos por outros bastante incompatíveis com eles. Não podemos recorrer a noções como "verdade" ou "validade" a propósito dos paradigmas na tentativa de compreender a especial eficácia da investigação que a sua aceitação permite.”

muitos problemas antes relevantes são abandonados após uma revolução científica. O processo de mudança pelo qual passa a ciência não pode ser comparado com um processo linear no qual tijolos são adicionados um a um visando a conclusão de um único edifício. Neste processo há perdas e ganhos e, portanto, ele não deve ser descrito como conquista de um único território. Não existe o melhor paradigma para qualquer situação possível. O que existe é o melhor paradigma para determinados fins, fins esses que também podem ser amplamente modificados com o tempo.

Estabelece-se, portanto, o intento inicial de proceder à investigação do tema não de um ponto de vista incendiário das teorias já suscitadas – consoante exposição acima, não se intenta entabular um novo pensamento sob o simples refutar de teorias vigentes.

Dentre as acepções usualmente aceitas, existe crença especial de culpabilidade como emanção de consciência psíquica – mental - no direito brasileiro<sup>30</sup>, que dificulta o questionamento de uma culpabilidade da pessoa jurídica.

Ocorre que, além de defasado, o conceito ignora que não se verifica, em verdade, **uma culpabilidade**, mas diversos ideais de culpabilidade conformados sob a ótica dos autores que a analisam. Deste modo, a busca pelo eixo, fundamento central da culpabilidade, torna-se ainda mais relevante.

O ponto central e recorrente na fenomenologia da culpabilidade tem sido o ideal de *reproche*,<sup>31</sup> mencionado pelos mais diversos autores. Não há, contudo, ainda uma definição do que seria a compreensão de culpabilidade da pessoa jurídica, muito embora, no direito estrangeiro, já se discutam diversas possibilidades de culpabilidade corporativa.

---

<sup>30</sup> Muito embora, no direito alienígena, seja já aceita a noção referida.

<sup>31</sup> Cf. FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y Reproche en el Derecho Penal**. Traducción y prologo de José Luis Gusman Dalbora. Buenos Aires: Euros Editores, 2003. No mesmo sentido, FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Segunda Reimpresion. Montevideo: Editorial IBdeF. Julio Cesar Faria.(ed), 2004.

Até o momento, nenhuma se demonstrou suficiente ao intenso bombardeio de questionamentos pautados essencialmente na tentativa inócua de determinados doutrinadores de buscar numa teoria voltada à corporação os elementos “psíquicos” que mesmo nas teorias aplicáveis à pessoa física já são rechaçados.

Não é verdadeiro, entretanto, pressupor que a insuficiência na aplicação de teorias vigentes signifique uma vedação real às considerações hipotéticas. Nos dizeres de Feyerabend<sup>32</sup>:

A condição de coerência, por força da qual se exige que as hipóteses novas se ajustem a *teorias* aceitas, é desarrazoada, pois preserva a teoria mais antiga e não a melhor. Hipóteses que contradizem teorias bem assentadas proporcionam-nos evidência impossível de obter por outra forma. A proliferação de teorias é benéfica para a ciência, ao passo que a uniformidade lhe debilita o poder crítico. A uniformidade, além disso, ameaça o livre desenvolvimento do indivíduo.

A tarefa é essencialmente pautada na necessária ampliação das esferas de observação do direito penal e de seus fundamentos básicos de culpabilidade, cujo exame exige agora uma reapreciação sob a luz de singular ótica, esta voltada à nova figura delitiva pós-global, a “pessoa de concreto”, quanto à qual as expressões de vontade não se verificam por elementos psicológicos unos, **mas pela apreensão volitiva emanada de seu conjunto de atos.**

Dentre as diversas teorias estrangeiras que buscam analisar o assunto, partindo de uma perspectiva que associa a desconstrução do ideal originário de culpabilidade, pautando-se nos elementos de reprovabilidade e capacidade de decisão, **adota-se neste prospecto, como ponto de partida a tese ainda embrionária de Hafter<sup>33</sup>, que diferencia a “vontade especial” da pessoa jurídica como distinta da vontade das pessoas físicas que a constituem.** A partir daí, é possível distinguir vontade dos membros da vontade da corporação e firmar-se-ia premissa basilar na construção do conceito de culpabilidade da pessoa jurídica.

---

<sup>32</sup> FEYERABEND, Paul. **Op.Cit.** p. 45.

<sup>33</sup> HAFTER, apud DIEZ, Carlos Gomez-Jara. **La Culpabilidad de La Persona Jurídica.** In: Bajo Fernández, Miguel; Sánchez, Bernardo Feijóo; Gómez-Jara Díez, Carlos (Org.). **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas.** Madrid: Thompson-Civitas, 2012, p. 156



Se ainda não se pode, de imediato, afirmar com precisão qual o conceito eidético de uma culpabilidade voltada à pessoa jurídica (já que nem sequer o conceito originário de culpabilidade, trabalhado quanto às pessoas físicas, se encontra definido) é possível dizer que os instrumentos metodológicos – desconstrucionismo e fenomenologia – em conjunto parecem ser via segura e eficaz para a busca das respostas perseguidas.

Ora, capaz de emanar vontade, partindo-se da premissa da “vontade especial” do todo organizacional – que não se confunde com a vontade de cada um de seus membros, é possível, sim, analisar a reprovabilidade da conduta e a capacidade de decisão de acordo com a norma dentro das ações da pessoa jurídica. Deste modo, a construção de um conceito de culpabilidade corporativa, tomando-se por base a busca por uma essência da culpabilidade em si, desconstruída e analisada de forma atômica, é uma realidade possível e já em andamento, que decerto contribuirá para a sistemática de coibição dos crimes perpetrados por corporações.

## CONCLUSÃO

1. Qualquer pretensão de revisão científico-filosófica envolve uma discussão metodológica, cabendo ao pesquisador identificar a linha que melhor o auxilia na percepção do objeto analisado.
2. Na seara jurídica, em especial, todo aprofundamento acaba por revolver paradigmas. Isso não quer dizer a negação de todo e qualquer preceito de firmado anteriormente, mas o reconhecimento da ineficácia dos parâmetros em aspectos específicos, e a utilização dos elementos que servem de norteamento ao desenvolver da análise.
3. Na seara da culpabilidade, desde Welzel já se percebe a concepção desconstrucionista (ainda que talvez o próprio Welzel não assim chamasse seu método) quando da separação dos elementos que conformam o conceito até então aceito.
4. O desenvolver das teses de culpabilidade demonstra a priorização de determinados elementos em face de outros na depuração do conceito. Os elementos, portanto, não se confundem com a própria noção de culpabilidade.
5. Algumas das recentes teses de culpabilidade relativas à pessoa física possuem uma base também presente na avaliação apriorística da culpabilidade corporativa – a reprovabilidade e a análise do dever se subsunção à norma. Ainda que com etiquetamentos distintos, os conceitos são similares.
6. Muito embora diversos autores hajam buscado uma definição de culpabilidade para a empresa, os conceitos ainda restam insuficientes. As teses ainda encontram dificuldade na dissociação entre a vontade da organização e a vontade das pessoas físicas que a compõem.
7. Não obstante, através da análise eidética do conceito de culpabilidade, as ciências relativas à organização e há uma vasta gama de possibilidades em direção à sedimentação do tema. Deste modo, a fenomenologia parece ser um caminho eficaz na consolidação das novas perspectivas de culpabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949. Disponível em: [http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf) Acesso em 13/06/2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BALKIN, Jack M. **Ideology as Constraint**. Faculty Scholarship Series, Paper 227. Yale Law School, 1991.

\_\_\_\_\_. **Deconstructive Practice and Legal Theory**. Faculty Scholarship Series. Paper 291. Yale Law School, 1987.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto de Carioca de Criminologia, 2002.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípio de Culpabilidade: Considerações**. Curitiba; Juruá, 2008.

DERRIDA, Jaques. **A Escritura e a Diferença**. 2ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **La Culpabilidad de La Persona Jurídica**. In: Bajo Fernández, Miguel; Sánchez, Bernardo Feijóo; Gómez-Jara Díez, Carlos (Org.). **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Madrid: Thompson-Civitas, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro, F. Alves, 1977, p. 45.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Segunda Reimpresion. Montevideo: Editorial IBdeF. Julio Cesar Faria.(ed), 2004.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y Reproche en el Derecho Penal**. Traducción y prologo de José Luis Gusman Dalbora. Buenos Aires: Euros Editores, 2003.

GRACIA MARTÍN, Luis. **La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas**. In: **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa da Imputação Subjetiva**. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Tradução de José N. Heck.

HEINE, Günter. **New Developments in Corporate Criminal Liability in Europe: Can Europeans learn from the American Experience or Viceversa?** In: St. Louis-Warsaw Transatlantic Law Journal, 1998.

HIRSCH, Hans Joachim. **Derecho penal. Obras completas.** Trad. Patricia Zier, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002. t. III.

KUNH, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2006.

\_\_\_\_\_ **A Função do Dogma na Investigação Científica.** In: Deus, Jorge Dias de (org.). **A Crítica da Ciência: sociologia e ideologia da ciência.** Rio de Janeiro, Zahar, 1979.

LOEBENFELDER, Carlos Künsemüller, **Culpabilidad y Pena.** Santiago: Ed. Juridica de Chile, 2001.

MANZANO, Mercedes Pérez. **Culpabilidad y Prevención: Las Teorías de la prevención general positiva en la fundamentación de la imputación subjetiva y de la pena.** Madrid: Editorial de la Universidad Autónoma de Madrid, 1990, p. 85, grifos insertos.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal.** Tomo II. Barcelona, Ariel, 1962.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade.** 1ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2004.

MERLAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção.** Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica.** São Paulo: Cultrix, 1993.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal: Legitimação Versus Deslegitimação do Sistema Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal.** Parte General. Tomo I. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SALAS, Jaime Coso. **Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad. Historia, Teoría y metodología.** Valencia: Ed. Tirant Loblanch, 2006.

SCHUNEMAN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio.** Munich: Tecnos, 2002.

SPOSATO, Karina Batista. **Culpa & Castigo: Modernas Teorias da Culpabilidade e Limites ao Poder de Punir.** In: XVII Encontro Preparatório do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do CONPEDI, 2008.

TAVAREZ, Juarez. **Culpabilidade: A incongruência dos métodos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.24, p 145-156.

TIEDEMANN, Klaus. **Punibilidad y Responsabilidad Administrativa de las Personas Jurídicas y de sus Órganos.** In: Revista Jurídica de Buenos Aires. Buenos Aires: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, vol. 2, 1988.

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão. Tomo I.** Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1899, p. 190/191. Disponível em: [http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\\_livros/bd000147.pdf](http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/bd000147.pdf) . Acesso em 14/05/2012.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista.** Tradução, Prefácio e Notas de Luiz Régis Prado. São Paulo: RT, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vania Romano Pedrosa/ Amir Lopez da Conceição – Rio de Janeiro: Revans, 1991.